



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04527/14

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Puxinanã - PB

Exercício: 2013

Responsável: Sr^a. Lúcia de Fátima Aires Miranda (Prefeita) e Ana Lúcia Gomes Azevedo (Secretária)

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ – PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – PARECER CONTRÁRIO às contas de governo e encaminhamento para julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ – PB.

PARECER PPL – TC 00215/2016

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ - PB, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, Prefeita do Município de Puxinanã - PB, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Ana Lucia Gomes Azevedo, referente ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria em sua análise inicial (fls. 77/177) concluiu sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal que:

- a)** o orçamento para o exercício, Lei nº 496/2014, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 20.668.180,00, bem como não autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares;
- b)** a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 18.561.500,75 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 18.304.269,87;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04527/14

- c)** o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit equivalente a 1,39% (R\$ 257.230,88) da receita orçamentária arrecadada;
- d)** o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 3.494.274,74;
- e)** os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 813.003,34, correspondendo a 4,44% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- f)** as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 70,55% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- g)** as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 24,76% da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- h)** o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 18,51% da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
- i)** os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 9.127.077,08 correspondente a 49,17 % da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- j)** os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 9.557.625,08, correspondentes a 51,49 % da RCL, portanto, ATENDENDO ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- k)** o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;
- l)** em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 92,49 % do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise. Entretanto, o valor repassado está limitado ao estabelecido no inciso I do mesmo artigo e
- m)** o Município não possui Regime Próprio de Previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04527/14

A Auditoria, após análise das defesas apresentadas, emitiu relatório (fls. 756/800) apontando as seguintes irregularidades:

1 Responsável: Lúcia de Fátima Aires Miranda

- 1.1 não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
- 1.2 abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes;
- 1.3 abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem autorização legislativa;
- 1.4 ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;
- 1.5 disponibilidades financeiras não comprovadas, cabendo devolução ao erário do valor de R\$ 1.191,68;
- 1.6 divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
- 1.7 não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- 1.8 contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional;
- 1.9 não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- 1.10 omissão de valores da Dívida Fundada;
- 1.11 não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
- 1.12 realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, cabendo aplicação de multa ao Gestor;
- 1.13 ocorrência de irregularidades na execução dos contratos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04527/14

- 1.14 desvio de bens e/ou recursos Públicos, cabendo devolução ao erário do valor de R\$ 1.266.267,35 e
- 1.15 não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

2 Responsável: Ana Lúcia Gomes Azevedo

- 2.1 não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
- 2.2 não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;
- 2.3 desvio de bens e/ou recursos Públicos, cabendo devolução ao erário do valor de R\$ 29.594,55 e
- 2.4 realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, cabendo aplicação de multa à Gestora.

3 SUGESTÕES

- 3.1 representação junto ao CRC/PB, contra o Contador Djair Jacinto de Moraes–CRC PB- 01308/O, em razão do fato disposto no item 16.0.1 do relatório inicial e
- 3.2 recomendação ao atual gestor para que envide esforços com vistas a incentivar o bom funcionamento do Conselho de Educação.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial se pronunciou nos seguintes termos:

- 1 EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de responsabilidade da Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, Prefeita Constitucional do Município de Puxinanã, concernentes ao exercício de 2013;
- 2 IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO da gestora supramencionada, relativas ao exercício de 2013;
- 3 DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, relativamente ao exercício de 2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04527/14

- 4 IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda: **a)** no montante de R\$ 1.191,18, devido a não comprovação de disponibilidade em conta corrente e **b)** no valor de R\$ 1.266.267,35, relativo à ocultação de disponibilidade, representada por saldo a menor registrado no Balanço;
- 5 IRREGULARIDADE das contas anuais de responsabilidade da Sra. Ana Lúcia Gomes Azevedo, na qualidade de gestora do Fundo Municipal de Saúde de Puxinanã, relativas ao exercício de 2013;
- 6 IMPUTAÇÃO DE DÉBITO a Sra. Ana Lúcia Gomes Azevedo, no valor de R\$ 29.594,55, relativo à ocultação de disponibilidade, representada por saldo a menor registrado no Balanço, valor esse, segundo a Auditoria de responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Saúde;
- 7 APLICAÇÃO DA MULTA prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à Prefeita Municipal, Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda e a gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Ana Lúcia Gomes Azevedo, em face da transgressão de normas legais, conforme apontado no presente Parecer;
- 8 COMUNICAÇÃO à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências e
- 9 RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Puxinanã no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e na Lei 12.305/2010, sobremodo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

As Gestoras e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão

É o relatório.

VOTO RELATOR

Com base no relato apresentado pela Auditoria, e, no parecer do MPE, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04527/14

1 Responsável: Lucia de Fátima Aires Miranda

1.1 Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes e sem autorização legislativa

A Auditoria registrou a abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no valor de R\$ 7.675.676,96 e utilizados no montante de R\$ 5.817.346,36.

Acontece que a Gestora juntou aos autos cópia da Lei Orçamentária Anual – LOA (Doc. Nº 53547/16) onde consta a autorização para abertura de créditos adicionais até o limite de 50%, nos termos do art. 6º, afastando assim a irregularidade.

1.2 Déficit financeiro ao final do exercício

A Auditoria registrou um déficit financeiro no valor de R\$ 3.494.274,74, sem a adoção das providências efetivas, configurando ausência de planejamento e afronta aos preceitos insertos no §1º, do art. 1º da Lei Complementar 101/2000.

O equilíbrio das contas públicas pressupõe ação planejada e transparente do gestor, visando ao cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas, conforme disposto no art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000. O orçamento público é uma ferramenta de planejamento visando evitar que o governo gaste mais do que recebe, não restando dúvidas quanto à obrigação do gestor público no sentido de desenvolver ações voltadas ao equilíbrio das contas, o que não foi observado pela então Gestora, motivo pelo qual entendo a irregularidade macula as contas, ora apreciadas, justificando ainda a aplicação de multa com base no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93 e recomendações para que o atual gestor tome providências no sentido de equilibrar as contas até o último ano da gestão, sob pena de reprovação das contas.

1.3 Disponibilidades financeiras não comprovadas, cabendo devolução ao erário do valor de R\$ 1.191,68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04527/14

O Órgão de Instrução registrou que o saldo bancário da conta BB S/A PMP/FOPAG c/c 10.240-7 no valor de R\$ 787,67 é inferior em R\$ 1.191,68, em relação ao saldo contábil da referida conta no valor de R\$ 1.979,35.

No entanto, a Gestora colacionou aos autos o comprovante de devolução dos recursos ao erário, razão pela qual afasto a irregularidade.

1.4 Não aplicação do percentual mínimo de 25% em MDE

A Auditoria concluiu que o Município aplicou 24,76% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na manutenção e desenvolvimento do ensino efetivamente.

Acontece que o Município pagou a título de precatório, no exercício em questão, o montante de R\$ 265.790,00 (SAGRES), devendo esse valor ser deduzido da base de cálculo, conforme tem sido o entendimento desta Corte de Contas, resultando no percentual de 25,43% aplicado em MDE, atendendo o percentual mínimo estabelecido na Constituição da República.

Total das Receitas de Impostos e Transferências	R\$ 10.093.441,07
Precatórios	R\$ 265.790,00
Base de Cálculo	R\$ 9.827.651,07
Total das Aplicações em MDE	R\$ 2.499.545,36
Percentual de Aplicação em MDE	25,43%

1.5 Contratação de pessoal por tempo determinado por meio de lei declarada inconstitucional

Consta que o Município realizou 63 (sessenta e três) contratações e o Fundo Municipal de Saúde 35 (trinta e cinco), sem previsão legal, uma vez que a Lei Municipal nº 432/2004 foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

O Município, por sua vez, alega que uma nova lei foi editada (Lei nº 530/2013), apesar de posteriormente às contratações.

O Ministério Público opinou no sentido de que “a situação demonstrada não elide, mas minimiza a falha”. Dessa forma, entendo que a falha merece ser afastada, merecendo as recomendações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04527/14

1.6 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência

Com base nos números registrados pela Auditoria, após análise da defesa, quando ocorreram os ajustes no valor da obrigação patronal devida no valor de R\$ 1.280.843,25, e, considerando o montante recolhido de R\$ 713.335,84, observa-se que o Município recolheu 55,68% das contribuições patronais devidas ao RGPS. Também consta parcelamento da dívida.

Desse modo, considerando o percentual recolhido, ou seja, acima de 50% do total devido, e, com base no entendimento firmado por esta Corte que tem afastado a irregularidade para fins de parecer contrário à aprovação das contas, **sob esse fundamento**, a exemplo das decisões proferidas nos autos dos **Processos TC Nºs 5429/13, 5360/13, 5185/13 e 4107/11**, mantenho coerência com as decisões anteriores, pois entendo que, pelas circunstâncias apresentadas, a inconformidade não é capaz de macular as contas, ora apreciadas, merecendo recomendações no sentido de adoção de procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de encargos decorrentes do atraso em seus compromissos.

1.7 Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público

Trata-se da irregularidade na contratação de veículo tipo GM/Montana Engesig Furg, de placa NPY 7239, para transporte de pessoas doentes, sem que o veículo possua licença sanitária concedida pela autoridade competente, concluindo a Auditoria pela irregularidade das despesas realizadas em razão do contrato em exame, no total de R\$ 5.085,00, cuja responsabilidade se atribui, solidariamente, à Prefeita Municipal, senhora Lúcia de Fátima Aires Miranda, e à Gestora do Fundo Municipal de Saúde, senhora Ana Lúcia Gomes de Azevedo.

Acontece que, conforme registrou o MPE, não houve aparente prejuízo ao Município, razão pela qual entendo que a irregularidade não possui o condão de macular as contas, ora apreciadas, merecendo recomendações para que o Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04527/14

observe as normas referentes a esse tipo de transporte, evitando-se danos ao erário e às pessoas que se utilizam do transporte.

1.8 Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos

Trata-se do exame da execução do contrato nº 0092/2013 no valor de R\$ 1.385.321,42, decorrente da licitação Tomada de Preço nº 003/13 visando à contratação de empresa de engenharia civil para construção de uma escola infantil.

A Gestora reconhece a irregularidade, afirmando que tomará as medidas cabíveis para conclusão da obra, motivo pelo qual entendo que a execução dessa obra merece ser acompanhada pela auditoria, no sentido de averiguar sua conclusão.

1.9 Desvio de bens e/ou recursos Públicos

A Auditoria, com base nos dados do SAGRES, concluiu que o saldo de disponibilidades em 31/12/2013, corresponde de fato a R\$ 3.084.314,07, e não a R\$ 1.818.046,72, conforme consta no Balanço Financeiro apresentado pela Administração, resultando numa diferença de saldo de R\$ 1.266.267,35 (R\$ 3.084.314,07 - R\$ 1.818.046,72), sendo R\$ 1.2236.672,80 de responsabilidade da Chefe do Executivo e R\$ 29.594,55 do Fundo Municipal de Saúde.

Após analisar a defesa, o Órgão de Instrução manteve o entendimento, considerando que não restou comprovada a destinação do valor de R\$ 1.266.267,35, omitido do Balanço Financeiro.

O Gestor informa que consta nos autos o Documento TC nº 56865/15, referente ao pedido de autorização para apresentação de todos os lançamentos corretivos perante o SAGRES, não tendo recebido qualquer resposta desta Corte quanto a essa solicitação.

Também foi juntado aos autos o Doc. TC nº 54.146/16 referente ao pedido de juntada dos anexos 12, 13, 14 e 15 da PCA 2013, para que a ASTEC providenciasse a correção dos saldos no SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04527/14

O requerimento foi negado por esta Corte de Contas, com base no entendimento da Auditoria. Para o Órgão de Instrução a irregularidade somente poderá ser sanada com a apresentação dos extratos de dezembro de 2013, demonstrando que os recursos reclamados pela Auditoria constam das contas correntes da Prefeitura e do FMS de Puxinanã ao final daquele exercício.

Dessa forma, considerando que não há comprovação quanto ao efetivo prejuízo causado ao erário, peço *venia* ao MPE para afastar de pronto a imputação de débito e sugerir a formalização de processo apartado para aprofundar a análise e dirimir a questão.

1.20 Omissão de valores da Dívida Fundada

A omissão de Dívida Fundada, no montante de R\$ 1.189.923,74 é referente à CAGEPA (R\$ 365.396,00), Precatórios (R\$ 179.847,80), e ENERGISA (R\$ 644.679,94), uma vez que não constam registradas nos Demonstrativos Contábeis, estando evidenciadas nos documentos nºs. 09331/14, 47119/14 e 01737/14, em anexo.

Quanto ao Demonstrativo da Dívida Fundada (fl. 38), consta registro a título de EMISSÃO DIV. FUNDADA (GESTÃO ANTERIOR - 2012), no montante de R\$ 514.712,63, porém, não atende aos critérios estabelecidos no Parágrafo Único, do art. 98, da Lei 4.320/64.

2 Responsável: Ana Lúcia Gomes Azevedo - FMS

2.1 Não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência

Com base nos números registrados pela Auditoria, o Fundo Municipal de Saúde recolheu o montante de R\$ 89.211,28, correspondente a 14,19% das contribuições patronais devidas ao RGPS.

Desse modo, considerando o percentual recolhido, ou seja, abaixo de 50% do total devido, entendo que a irregularidade é capaz de macular as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde – FMS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04527/14

2.2 Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações

Após regular instrução, permaneceram sem licitação as despesas no montante de R\$ 30.287,80, referentes a serviços gráficos. Esse valor corresponde a 0,65% da despesa orçamentária executada do Fundo Municipal de Saúde, isto é, um valor considerado ínfimo, motivo pelo qual afasto a irregularidade.

2.3 Desvio de bens e/ou recursos Públicos

Trata-se da mesma irregularidade apontada no item 1.9 acima, quando foi registrada a não comprovação quanto ao efetivo prejuízo causado ao erário, motivo pelo qual reitero o voto no sentido de que esta Corte determine ao atual gestor (a) a tomada de providências para conciliação dos lançamentos contábeis, caso ainda persista a irregularidade, visando corrigir a eiva apontada pela Auditoria.

2.4 Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público

Irregularidade analisada no item 1.7 que trata das Contas da Chefe do Executivo, cabendo, do mesmo modo, as recomendações para que o Município observe as normas referentes a esse tipo de transporte, evitando-se danos ao erário e às pessoas que se utilizam do transporte.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ - PB, PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo sob a responsabilidade da Sra. Lúcia de Fátima Aires Miranda, concernentes ao exercício de 2013, Município de Puxinanã-PB.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04527/14

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04527/14, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ - PB, sob a responsabilidade da Srª. Lúcia de Fátima Aires Miranda (Prefeita), exercício financeiro de 2013, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA DECIDEM emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ - PB, PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de dezembro de 2016

Assinado 16 de Fevereiro de 2017 às 15:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 11:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 14:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Fevereiro de 2017 às 09:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 15:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 10:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

14 de Fevereiro de 2017 às 13:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL